

Serviço Público Federal
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral

90
5

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 026/00

Em, 30/05/00

Ref.: Proc. nº 818089709

EMENTA: MARCA. Por se tratar de ato vinculado, descabe apreciação de revisão de decisão de mérito proferida em 1ª. instância, sendo o remédio legal cabível recurso administrativo.

Ao Sr. Chefe da DICONS.

Em atenção à solicitação de fls. 88, tenho a esclarecer o que segue:

DOS FATOS

O depósito da marca "ENERGIA EDUCAÇÃO INFANTIL ENERGIA" foi efetuado em 21.11.94, sua viabilidade publicada em 08/08/95, na RPI nº 1288 e respectivo deferimento em 06/02/96, conforme noticiado na RPI nº 1314.

Face à aludida decisão, a empresa "SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA" interpôs recurso em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

15/02/96, conforme protocolo nº 000770, alegando ser titular do pedido de registro nº 817.661.794, de 01.12.93, referente à marca mista "ENERGIA", inserida na classe 41.10.

Às fls. 34/35, verifica-se que, tanto o deferimento quanto à viabilidade foram objeto de reexame sob a justificativa de que "não foram observadas as anterioridades de fls. 05 e que existem processos anteriores, ao ora em exame, que encontram-se "inviáveis". Daí, a revogação do deferimento em causa, ocorrida em 18/12/96.

Os pedidos de registro ditos "inviáveis" são os seguintes: 814158307, 814587925, 817079297 e 817661794, de acordo com a relação de fls. 36.

Ainda, na mesma data, ou seja, em 18/12/96, a DIRMA/DIMCOL encaminhou o presente dossiê ao GET/PR para que fossem tomadas as providências necessárias face à petição nº 770, de 15/02/96, "rotulada de recurso", tendo em vista a mencionada revogação para reexame da matéria.

Às fls. 38, observa-se que foi protocolada petição de transferência (nº 003357, de 24/06/96), passando a titularidade do pedido de registro em comento para a empresa "SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ARARANGUÁ", nos termos do documento de fls. 41.

Em 10/09/96, na RPI nº 1345, foi comunicada a interposição do recurso de fls. 14. No entanto, em 07/01/97, através da RPI nº 1362, foi publicada a revogação deste despacho.

Na RPI nº 1365, de 28/01/97, foi noticiada a inviabilidade do pedido de registro em apreço, em razão da decisão definitiva dos pedidos 814158307, 814587925, 817079297 e

92
/

817661794. Todavia, de acordo com a fase de 16/10/98, às fls. 76, verifica-se que restou apenas o registro nº 814158307 (RPI nº 1436, de 30/06/98), como inviabilizador.

O GET/PR, em razão da petição nº 003357, de 24/06/96, que cuida da transferência de titularidade, encaminhou o processo em tela à DIRMA/SATRAP para exame. No mesmo despacho, às fls. 71, solicitou, ainda, que após as providências pertinentes, fosse enviado à DIMCOL para ratificar ou retificar o despacho de fls. 34 (reexame da matéria), tendo em vista as contra-razões de recurso acostadas às fls. 60 e o parecer de fls. 72.

Em 03/03/00, a DIRMA/DIMCOL promoveu consulta a esta Divisão da Procuradoria, no sentido de ratificar ou retificar o parecer de fls. 72, requerendo, ainda, orientação sobre o procedimento administrativo a ser adotado.

DO MÉRITO

O caso vertente, a meu ver, não suscita maiores elocubrações, na medida em que o supradito parecer é cristalino no que tange à impossibilidade jurídica de rejuízo de decisão de 1ª instância, no que diz respeito ao mérito, uma vez que o meio hábil para fazê-lo é o recurso administrativo, previsto em lei.

O entendimento exarado no citado parecer de fls. 72, de lavra da Dra. Nelida Jaskbik Jessen, tem sua expressão traduzida na obra do eminente administrativista, Helly Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 578 e seguintes, onde leciona que a decisão de mérito é um ato vinculado a critérios científicos, de caráter eminentemente técnico, razão pela qual a sua reapreciação deve operar-se através do órgão superior incumbido do julgamento de recursos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

93
B

Desta forma, a autoridade administrativa está apta a proceder a revisão do ato impugnado, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo quando a motivação é de ordem técnica.

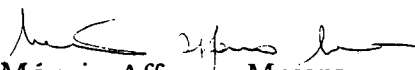
É importante citar, inclusive, a Súmula 473 do STF que dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

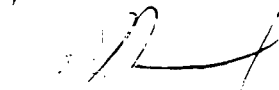
Ademais, impende consignar, que por motivos idênticos, é impróprio também o pedido de reconsideração. A propósito, reporto-me ao parecer nº 57-A, que segue em anexo, que consubstancia entendimento já consagrado por esta Procuradoria.

A ilustre parecerista, esclarece, ainda, no último parágrafo, que "não se pode reabrir instância encerrada por uma discrepância de mérito da decisão", por força da preclusão administrativa que se operou no momento em que foi publicada a decisão de deferimento do pedido de registro em questão, na RPI nº 1314, de 06/02/96, e que equivocadamente, foi revogada pela administração, após a solicitação de reexame da matéria, de fls. 24.

Por todo o exposto, sugiro que se anule todos os atos praticados ao arrepio da lei, ou seja, aqueles praticados posteriormente à decisão de 1ª instância, mantendo-se, em consequência, o aludido deferimento, procedendo-se ao exame do recurso protocolado sob o nº 000770, de 15/02/96, interposto pela "Sociedade Catarinense de Ensino Ltda", às fls. 14/22.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura

De acordo
A Dirme


PESE/DICONS, em 27.9.90

PARALECEL Nº 57-A

EMENTA: PI 8304916 - pedido de reconsideração em razão de arguamento - inadequação.

Trata-se de pedido de patente, que, tendo sido objeto de ciência de parecer (fls. 165 e ss) e de exigências (fls. 212 e ss), veio a ser arquivado por insuficiência de cumprimento de tais exigências (fl. 258), publicado na RDI nº 940, de 25.10.88.

Em 27.8.90, vem o interessado, por carta, pedir reconsideração daquela decisão, havendo manifestação da DIRPA a fl. , quanto ao mérito.

Ora, despicando dizer que a atividade de concessão de patentes é vinculada e que contra o ato de arquivamento cabe recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 19, §§ 6º e 7º do CPI. E esta é a única medida cabível.

Portanto, arquivado este e arquivado deverá ficar o pedido, dada a impossibilidade de se reconsiderar uma decisão tomada na forma da lei, que não foi atacada e que data de quase dois anos antes da pretensão de reconsideração.

A consideração superior,

[Handwritten signature]
HELENA JAZPIK JESSEN

de acordo
de 01.10.90
de Euzébio

De acordo. A DIRPA
para anulação e nulidade

[Handwritten signature]

Aurilio Wander Chaves Bastos
Procurador Geral
IMPI